

Declaração de situação de calamidade na sequência da situação epidemiológica da doença COVID-19

Como é sabido, no período em que nos encontramos presentemente e, pelo menos, até às 23h59 de 17/05/2020, foi declarada, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30/04/2020, a situação de calamidade em todo o território nacional.

Assim, cumpre destacar as principais medidas e restrições que tal diploma legal prevê:

a) Confinamento Obrigatório¹

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respectivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde:

- Os doentes com COVID - 19 e os infectados com SARS-Cov2; e
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

¹ Art. 2º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

b) Dever cívico de recolhimento domiciliário²

Os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respectivo domicílio, excepto para as seguintes deslocações, que se encontram autorizadas:

- Aquisição de bens e serviços;
- Deslocação para efeitos de desempenho de actividades profissionais ou equiparadas, incluindo a actividade dos atletas de alto rendimento e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado;
- Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- Deslocações para acompanhamento de menores:
- Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
- Para frequência dos estabelecimentos escolares e creches, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13/03, na sua redacção actual;
- Deslocações a bibliotecas e arquivos, bem como a espaços verdes e ao livre de museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares;
- Deslocações de curta duração para efeitos de actividade física e prática desportiva individual e ao ar livre, incluindo náutica ou fluvial;
- Deslocações para a prática da pesca de lazer;
- Deslocações para visitas a jardins zoológicos, oceanários, fluviários e afins;
- Deslocações para participação em acções de voluntariado social;

² Art. 3º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

- Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

- Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;

- Deslocações para participação em actos processuais junto das entidades judiciais ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;

- Deslocação a estabelecimentos, repartições ou serviços não encerrados no âmbito do diploma em análise;

- Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;

- Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;

- Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respectivas funções ou por causa delas;

- Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

- Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;

- Retorno ao domicílio pessoal; e

- Deslocações para outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as actividades acima mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível.

Em todas as deslocações efectuadas devem, no entanto, ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

c) Teletrabalho³

É obrigatória a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do tipo de vínculo, sempre que as funções em causa o permitam.

d) Encerramento de instalações e estabelecimentos⁴

1 – Actividades recreativas, de lazer e diversão:

- Salões de dança ou de festa
- Circos
- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares
- Parques aquáticos
- Quaisquer locais cobertos destinados a práticas desportivas de lazer
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores

2 – Actividades culturais e artísticas:

- Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança e do acesso a espaços verdes ao ar livre inseridos nos mesmos

- Praças, locais e instalações tauromáquicas
- Galerias de arte e salas de exposições
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso

3 – Actividades desportivas, salvo as destinadas à actividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino:

- Campos de futebol, rugby e similares
- Pavilhões ou recintos fechados

³ Art. 4º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

⁴ Art. 5º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares
- Campos de tiro cobertos
- Courts de ténis, padel e similares cobertos
- Pistas cobertas de patinagem, hóquei no gelo e similares
- Piscinas cobertas ou descobertas
- Ringues de boxe, artes marciais e similares
- Circuitos permanentes cobertos de motas, automóveis e similares
- Velódromos cobertos
- Hipódromos e pistas similares cobertas
- Pavilhões polidesportivos
- Ginásios e academias
- Pistas de atletismo cobertas
- Estádios

4 – Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à actividade dos praticantes profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino

- Provas e exposições náuticas
- Provas e exposições aeronáuticas
- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza

5 – Espaços de jogos e apostas:

- Casinos
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares
- Salões de jogos e salões recreativos

6 – Serviços de restauração ou de bebidas:

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções do diploma legal em análise
- Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança

- Bares e restaurantes de hotel, com as exceções do diploma legal em análise
- Esplanadas

7 – Termas e spas ou estabelecimentos afins, bem como solários, serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de piercings

8 – Escolas de línguas e centros de explicações, salvo, quanto aos primeiros, para efeito de realização de provas, no estrito cumprimento do distanciamento físico recomendado pela autoridade de saúde.

e) Actividades suspensas no âmbito do comércio a retalho e de prestação de serviços⁵

São suspensas as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 200 m², bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Exceptuam-se ainda deste regime, os seguintes:

- Minimercados, supermercados, hipermercados
- Frutarias, talhos, peixarias, padarias
- Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares
- Produção e distribuição alimentar
- Lotas
- Restauração e bebidas, nos termos do diploma legal em análise
- Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do diploma legal

em análise

- Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social
- Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica
- Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos
- Oculistas

⁵ Art. 6º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

- Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene
- Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos
- Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros)
 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no diploma legal em análise
 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco)
 - Jogos sociais;
 - Centros de atendimento médico-veterinário
 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos
 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles
 - Drogarias
 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage
 - Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos eléctricos
 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico
 - Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
 - Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações
 - Serviços bancários, financeiros e seguros
 - Actividades funerárias e conexas
 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio
 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio
 - Actividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares
 - Serviços de entrega ao domicílio

- Estabelecimentos turísticos, excepto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respectivos hóspedes

- Serviços que garantam alojamento estudantil

- Máquinas de vending em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares

- Actividade por vendedores itinerantes, nos termos previstos no diploma legal em análise

- Actividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo)

- Actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nos termos previstos no artigo 16.º

- Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível

- Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes

- Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas

- Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários

- Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia

- Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações

- Estabelecimentos de prestação de serviços de actividade imobiliária

- Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais

- Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento

- Outras unidades de restauração colectiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada

- Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

Esta suspensão não se aplica aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando, neste caso, interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

f) Restauração e similares⁶

Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respectiva actividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário.

Nestes casos, tais estabelecimentos estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

g) Aluguer de veículos de passageiros sem condutor⁷

É permitido o exercício da actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nas seguintes hipóteses:

- Para as deslocações excepcionalmente autorizadas ao abrigo do regime em análise, designadamente, as deslocações para aquisição de bens ou serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, e as deslocações por motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas;
- Para o exercício das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas ao abrigo do diploma legal em análise;
- Para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;

⁶ Art. 7º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

⁷ Art. 8º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

- Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado.

h) Comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso⁸

É permitido aos titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar vender os seus produtos directamente ao público, exercendo cumulativamente a actividade de comércio a retalho.

Os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao público e ser disponibilizados para aquisição sob forma unitária.

Os titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar nos quais se realizem vendas a retalho devem adoptar, se necessário, medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento.

Os titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar que pretendam exercer actividade de comércio a retalho nos termos do número anterior estão obrigados ao cumprimento das regras de ocupação, permanência e distanciamento social, de higiene, relativas a equipamentos de protecção individual e soluções de base alcoólica, horários de atendimento, atendimento prioritário, livro de reclamações em formato físico e ao dever de prestação de informações, previstas no presente regime.

i) Regras gerais aplicáveis aos locais onde são exercidas actividades de comércio e de serviços

Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico⁹

Devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento social:

⁸ Art. 9º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

⁹ Art. 10º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área¹⁰;

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efectivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;

f) Observar outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;

g) Incentivar a adopção de códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de efectuar uma gestão equilibrada dos acessos de público e monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, tanto quanto possível, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

Regras de higiene¹¹

Devem ser observadas as seguintes regras de higiene:

a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela Direção-Geral da Saúde;

¹⁰ Entende-se por «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso colectivo ou de circulação, à excepção das zonas reservadas a estacionamento de veículos, sendo certo que os limites previstos de ocupação máxima não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

¹¹ Art. 11º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;

d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica para utilização pelos clientes;

f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

g) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

Soluções de base alcoólica¹²

Deve procurar assegurar-se a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

¹² Art. 12º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

Horários de atendimento¹³

Os horários de funcionamento podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo da área da economia.

Os estabelecimentos que apenas retomam a sua actividade a partir da entrada em vigor do presente regime, não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10h00.

Os estabelecimentos podem ainda encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfectação dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

Os horários de funcionamento podem ser limitados ou modificados por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, durante o período de vigência do presente regime.

Atendimento prioritário¹⁴

Devem ser atendidos com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Dever de prestação de informações¹⁵

Devem ser prestadas informações, de forma clara e visível, aos clientes, relativamente às novas regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

j) Actividade física e desportiva¹⁶

A prática de actividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada, desde que se assegurem as seguintes condições:

¹³ Art. 13º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

¹⁴ Art. 14º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

¹⁵ Art. 15º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

¹⁶ Art. 16º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

a) Respeito de um distanciamento mínimo de 2 metros entre cidadãos, para actividades que se realizem lado-a-lado, ou de 4 metros, para actividades em fila;

b) Impedimento de partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com treinadores pessoais;

c) Impedimento de acesso à utilização de balneários;

d) O cumprimento de um manual de procedimentos de protecção de praticantes e funcionários.

É permitido o exercício de actividade física e desportiva até 5 praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de actividade física e desportiva recreacional até 2 praticantes.

Exceptuam-se destes limites os atletas profissionais ou de alto rendimento.

k) Serviços públicos¹⁷

Os serviços públicos retomam o atendimento presencial por marcação a partir do dia 04/05/2020.

As Lojas do Cidadão permanecem encerradas, mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Aos serviços públicos aplicam-se as regras de higiene e de atendimento prioritário anteriormente referidas.

l) Eventos¹⁸

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 10¹⁹.

¹⁷ Art. 17º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

¹⁸ Art. 18º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

¹⁹ Todavia, em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

m) Funerais²⁰

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respectivo cemitério, sendo certo que, de tal limite não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

certo devem adoptar, se necessário, medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento.

²⁰ Art. 19º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

Estratégia de levantamento de medidas de confinamento

O Governo estabeleceu, através da Resolução do Conselho de Minsitros n.º 33-C/2020, de 30/04, o calendário da estratégia de levantamento de medidas de confinamento, com um estabelecimento de períodos de 15 dias entre cada fase, de modo a permitir a avaliação dos impactos de tais medidas na evolução da pandemia.

Da análise do mesmo resulta, pois, o seguinte:

04/05/2020

- Confinamento obrigatório para pessoas doentes e em vigilância activa
- Dever cívico de recolhimento domiciliário
- Proibição de eventos ou ajuntamentos com mais de 10 pessoas
- Lotação máxima de 5 pessoas/100m² em espaços fechados
- Funerais com a presença dos familiares
- Transportes públicos com lotação de 2/3, sujeitos a higienização e limpeza e a uso obrigatório de máscara²¹
- Teletrabalho obrigatório, desde que as funções em causa o permitam
- Balcões desconcentrados de atendimento ao público (repartições de finanças, conservatórias, etc.), muito embora com atendimento por marcação prévia
- Comércio local: lojas com porta aberta para a rua até 200m²
- Cabeleireiros, barbeiros, manicures, pedicures e similares, muito embora com atendimento por marcação prévia
- Livrarias e comércio automóvel, independentemente da área
- Bibliotecas e arquivos
- Prática de desportos individuais ao ar livre, sem utilização de balneários nem piscinas

²¹ Nos termos do disposto nos arts. 13º-A, nº 1 e 13º-B, nº 3, do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13/03, na redacção actual.

18/05/2020

- Lojas com porta aberta para a rua até 400 m² ou partes de lojas até 400 m² (ou maiores por decisão da autarquia)
- Restaurantes, cafés e pastelarias, muito embora com lotação a 50%
- Esplanadas
- 11.º e 12.º anos, ou 2.º e 3.º anos de ofertas formativas (10h-17h)
- Equipamentos sociais na área da deficiência
- Creches, muito embora ainda se mantenha a opção de apoio à família até

01/06/2020

- Museus, monumentos e palácios, galerias de arte e similares

30-31/05/2020

- Cerimónias religiosas: celebrações comunitárias de acordo com as regras a definir entre a DGS e as confissões religiosas
- Futebol: competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal

01/06/2020

- Teletrabalho parcial, com horários desfasados ou equipas em espelho
- Lojas do Cidadão
- Lojas com área superior a 400 m² ou inseridas em centros comerciais
- Creches / Pré-escolar / ATL
- Cinemas, teatros, auditórios, salas de espectáculos, muito embora com lugares marcados, lotação reduzida e distanciamento físico

Destaca-se que, para além dos transportes públicos:

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras²² para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público e nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de 6 anos.

²² Nos termos do estabelecido no art. 13.º-B do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13/03, na redacção actual.

Finalmente, salientamos ainda que:

- O **cartão de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registo e da identificação civil, carta de condução, documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações** cuja validade expire a partir de 09/03/2020 ou nos 15 dias imediatamente anteriores **são aceites**, nos mesmos termos, **até 30/06/2020**, sendo certo que tais documentos continuam a ser aceites nos mesmos termos **após 30/06/2020 desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respectiva renovação**²³.

- No **transporte de táxi e no transporte individual e remunerado de passageiros em veículo descaracterizados a partir de plataforma electrónica**, os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar as recomendações sobre lotação máxima²⁴, devendo ainda ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies, podendo ser adoptadas outras medidas adicionais²⁵.

- Podem ser realizadas **medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeito de acesso e permanência no local de trabalho**, sendo certo que, caso haja medições de temperatura superiores à normal, o trabalhador em causa pode ser impedido de aceder ao local de trabalho²⁶.

²³ Ao abrigo do disposto no art. 16.º do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13/03, na redacção actual.

²⁴ Face ao estabelecido no art. 1º da Portaria nº 107-A/2020, de 04/05, os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar 2/3 dos restantes bancos.

²⁵ Art. 13.º-A, nºs 2 e 3 do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13/03, na redacção actual.

²⁶ De acordo com o estabelecido no art. 13.º-C do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13/03, na redacção actual, sendo certo que a realização de tais medições apenas pode ser feita por motivos de protecção da saúde do próprio e de terceiros, não prejudicando o direito à protecção individual de dados, estando, todavia, expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n° 235 6° Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0

Fax: 22 607 607 9

email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT